SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014

Juízo: 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Recuperanda: Dasos Florestal Ltda.

Pedido de recuperação judicial: 26/07/2024

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. AILTON FORTUNATO DE MOURA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 90.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R$ 320.478,78
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor indicou que o valor do crédito perfaz a quantia de R$320.478,78, segundo cálculos apresentados pelo perito nos autos de cumprimento provisório de sentença de n. 0001086-25.2024.5.09.0863, que tramita junto à 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Requereu, assim, a majoração do valor do crédito arrolado, mantendo-se sua classificação como trabalhista.

Contraditório:
DASOS – RT 0000741-93.2023.5.09.0863 – Sentença 1º Grau – 10/05/2024
Acordão 2º Grau – 07/08/2024
Não houve trânsito em julgado

Não foi expedida a certidão de habilitação de crédito.
No cumprimento provisório de sentença 0001086-25.2024.5.09.0863 – foi **interposto agravo de petição para questionar a rejeição da impugnação aos cálculos**. Foram concedidos à Dasos os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, **não são devidos os honorários de sucumbência do Dr. Leandro Antônio Crespim** o valor de R$ 35.648,16.
Quanto ao valor pleiteado pelo autor, há que se apontar que não existe até a presente data, qualquer definição de valor, uma vez que ainda estão ocorrendo discussões sobre o cálculo. Tornando-o ilíquido.
Razão pela qual, a presente divergência deve ser improcedente, diante da chance de mudança no valor (seja para aumentá-lo seja para reduzi-lo).

Parecer da AJ: o crédito de titularidade do credor Ailton Fortunato de Moura é decorrente da reclamatória trabalhista ajuizada sob o n. 0000741-93. 2023.5.09.0863, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. A liquidação dos valores objeto da condenação vem sendo discutida no âmbito do cumprimento provisório de sentença de n. 0001086-25.2024.5.09.0863, que tramita na mesma Vara.

Consoante já reportado no relatório de monitoramento de ações trabalhistas acostado ao incidente de n. 0084779-82.2024.8.16.0014, a reclamatória trabalhista de n. 0000741-93.2023.5.09.0863 ainda não transitou em julgado em razão de estar pendente de apreciação agravo de instrumento interposto pela recuperanda em face de decisão que negou seguimento ao recurso de revista por ela interposto. **Do mesmo modo, no que se refere à liquidação dos créditos, apesar de os cálculos terem sido homologados em 07/02/2025, foi interposto agravo de petição pela recuperanda, de modo que a condenação ainda não pode ser considerada líquida e certa**.

Ainda, analisando a reclamatória trabalhista autuada sob o n. 0000741-93.2023.5.09.0863, **verifica-se que o Juízo Trabalhista fixou como valor provisório da condenação a monta de R$ 90.000,00, consoante pode ser observado do excerto abaixo colacionado, justamente aquele arrolado pela recuperanda na relação de credores anexa à inicial**:

> Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.800,00, calculadas sobre R$ 90.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à complementação.

Assim, tendo em vista que (i) o crédito devido ao credor Ailton Fortunato de Moura ainda é ilíquido, na medida em que não transitada em julgado decisão homologatória dos cálculos, (ii) não houve expedição de certidão de habilitação de crédito no âmbito do cumprimento de sentença de n. 0001086-25.2024.5.09.0863, com o valor do crédito atualizado até o pedido de recuperação judicial, e (iii) o valor indicado pela recuperanda tomou por base o montante provisoriamente arbitrado à condenação, entende a administração judicial que deve ser mantido o valor originalmente arrolado pela recuperanda.

Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor resta desacolhida, haja vista a iliquidez de seu crédito, mantendo-se arrolado o valor de R$ 90.000,00 na relação de credores, na classe I – créditos trabalhistas.

2. ANTARES COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE FERRAGENS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 143,36
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 185,55
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou ser o crédito oriundo das notas fiscais de n. 237.789 e de n. 238.886. Requereu, assim, a majoração do crédito para o valor de R$ 185,55, soma dos valores das referidas notas fiscais.

Contraditório:
DASOS – o valor apontado pelo credor está correto.
Encontram-se em aberto as Notas Fiscais sob o nº 237.789 no valor de R$ 165,77 e nº 238.866 no valor de R$ 19,78, totalizando R$ 185,55.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial as Notas Fiscais de n. 237.789, emitida em 10/06/2024, no valor histórico de R$ 165,77, e n. 238.886, emitida em 27/06/2024, no valor histórico de R$ 19,78, evidenciando a existência, a titularidade e o valor do crédito existente em seu favor. Os excertos abaixo colacionados possibilitam visualizar as informações acerca do crédito:

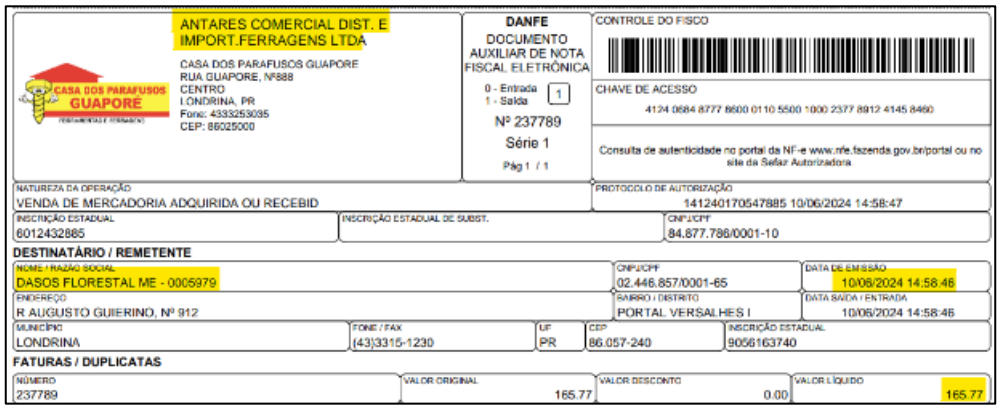
ANTARES COMERCIAL DIST. E IMPORT.FERRAGENS LTDA
CASA DOS PARAFUSOS GUAPORE
RUA GUAPORE, Nº888
CENTRO
LONDRINA, PR
Fone: 4333253035
CEP: 86025000
DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - Entrada
1 - Saída
1
Nº 237789
Série 1
Pág 1 / 1
CONTROLE DO FISCO
CHAVE DE ACESSO
4124 0684 8777 8600 0110 5500 1000 2377 8912 4145 8460
Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBID
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO
141240170547885 10/06/2024 14:58:47
INSCRIÇÃO ESTADUAL
6012432885
INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.
CNPJ/CPF
84.877.786/0001-10
DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL
DASOS FLORESTAL ME - 0005979
CNPJ/CPF
02.446.857/0001-65
DATA DE EMISSÃO
10/06/2024 14:58:46
ENDEREÇO
R AUGUSTO GUIERINO, Nº 912
BAIRRO / DISTRITO
PORTAL VERSALHES I
DATA SAÍDA / ENTRADA
10/06/2024 14:58:46
MUNICÍPIO
LONDRINA
FONE / FAX
(43)3315-1230
UF
PR
CEP
86.057-240
INSCRIÇÃO ESTADUAL
9056163740
FATURAS / DUPLICATAS
NÚMERO
237789
VALOR ORIGINAL
165.77
VALOR DESCONTO
0.00
VALOR LÍQUIDO
165.77

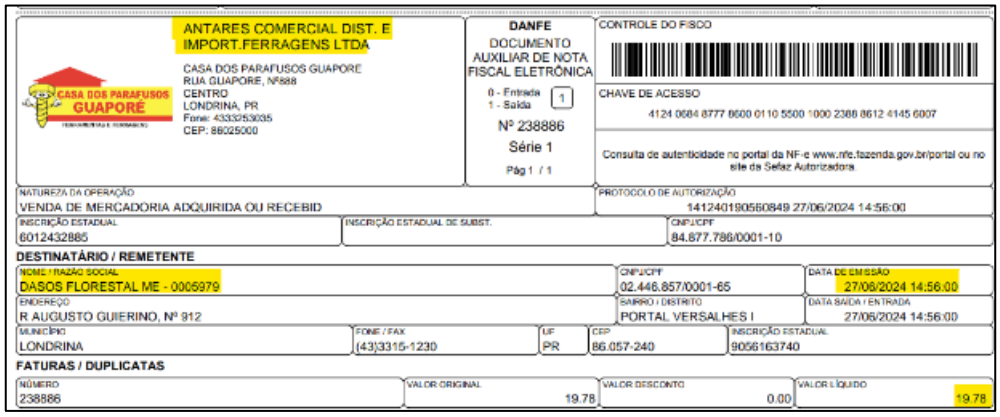
ANTARES COMERCIAL DIST. E IMPORT.FERRAGENS LTDA
CASA DOS PARAFUSOS GUAPORE
RUA GUAPORE, Nº888
CENTRO
LONDRINA, PR
Fone: 4333253035
CEP: 86025000
DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - Entrada
1 - Saída
1
Nº 238886
Série 1
Pág 1 / 1
CONTROLE DO FISCO
CHAVE DE ACESSO
4124 0684 8777 8600 0110 5500 1000 2388 8612 4145 6007
Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBID
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO
141240190560849 27/06/2024 14:56:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL
6012432885
INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.
CNPJ/CPF
84.877.786/0001-10
DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL
DASOS FLORESTAL ME - 0005979
CNPJ/CPF
02.446.857/0001-65
DATA DE EMISSÃO
27/06/2024 14:56:00
ENDEREÇO
R AUGUSTO GUIERINO, Nº 912
BAIRRO / DISTRITO
PORTAL VERSALHES I
DATA SAÍDA / ENTRADA
27/06/2024 14:56:00
MUNICÍPIO
LONDRINA
FONE / FAX
(43)3315-1230
UF
PR
CEP
86.057-240
INSCRIÇÃO ESTADUAL
9056163740
FATURAS / DUPLICATAS
NÚMERO
238886
VALOR ORIGINAL
19.78
VALOR DESCONTO
0.00
VALOR LÍQUIDO
19.78

No que se refere à data do vencimento do débito, verifica-se dos documentos que seu vencimento estava aprazado, respectivamente, para 08/07/2024 e 15/07/2024. Tal situação é retratada nas faturas/duplicatas indicadas nos DANFEs:

FATURAS / DUPLICATAS			
NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
237789	165.77	0.00	165.77
001 165,77 08/07/2024			

FATURAS / DUPLICATAS			
NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
238886	19.78	0.00	19.78
001 19,78 15/07/2024			

Considerando que não foi firmado contrato escrito, a administração judicial realizou o cálculo do valor de cada Nota Fiscal desde a data de vencimento dos títulos, aplicando a taxa atualmente utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), resultando em valor de R$ 185,85:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 26.07.2024
Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (08.07.2024 a 26.07.2024)	

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
08.07.2024	R$	165,77		1,0017419	166,06	166,06
15.07.2024	R$	19,77		1,0010645	19,79	19,79
A transportar:		185,54			185,85	185,85

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	185,85
Total Geral	R$ 185,85

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025

Assim, é de ser acolhida a divergência apresentada, majorando-se para R$ 185,85 o crédito quirografário arrolado em favor do credor.

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor resta acolhida, majorando-se o valor arrolado para R$ 185,85, mantendo sua classificação na classe III – créditos quirografários.

3. BANCO BRADESCO S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 50.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 217.314,98
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor afirmou que o crédito pleiteado é decorrente de Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex - Pessoa Jurídica nº 455 - 8.976.351, e que o saldo devedor em 13/06/2024 somaria R$ 217.314,98. Requereu a retificação do valor arrolado, a fim de constar o valor do crédito acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

Contraditório:
Vejam, que temos pelos extratos, algumas inconsistências de valores:

1. temos um extrato bancário, limitado a data do pedido da RJ, onde chega-se ao valor devido de R$229.566,79, mas, com cobranças em duplicidade das mesmas tarifas e encargos no mesmo mês;
2. Ato consecutivo, temos o extrato de janeiro de 2025, onde é possível verificar que a dívida do cheque especial foi totalmente amortizada pela instituição financeira, APÓS O PEDIDO DE RJ! O que é ilegal!
3. E, por fim, tem-se ainda, o apontamento do Bradesco no registrato do Banco Central, afirmando que o valor devido de cheque especial é de R$73.035,32.

Ou seja, a instituição financeira além de não possuir razão no pleito de majoração, provavelmente efetuou amortizações ilegais.

Por este motivo, solicitamos aos senhores que nos enviem os cálculos do Banco e, em último caso, se assim não concordarem, que o valor seja majorado apenas a R$73.035,32.

Parecer da AJ: o crédito é oriundo da Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica n. 455-8.976.351, emitida em 02/09/2016, pela qual restou aberto um limite de R$ 50.0000,00 em favor da recuperanda. Inicialmente, o credor apresentou cálculos atualizados até 13/06/2024, data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, que perfaziam R$ 217.314,98.

Posteriormente, após solicitação, o credor apresentou os cálculos atualizados até a data do pedido da RJ, 26/07/2024, quando o crédito somava R$256.946,80. O extrato bancário apresentado pelo credor demonstra que o saldo, em 21/05/2024 era zero, enquanto o cálculo evidencia que a inadimplência iniciou

em 03/09/2023, com a utilização do limite bancário de R$49.987,86, o que foi comprovado pelos extratos encaminhados.

Considerando que a utilização do limite na referida data está evidenciada nos extratos bancários, esta Equipe Técnica solicitou ao Banco esclarecimentos quanto às diferenças apresentadas nos dois documentos. Contudo, não houve retorno até o fechamento deste relatório.

Em resposta à divergência, a recuperanda alegou que, conforme extrato bancário, o valor devido em 04/07/2024 era de R$ 229.566,79, indicando que o credor teria, no entanto, realizado cobranças em duplicidade de tarifas e encargos no mesmo mês.

Ocorre que, quando não há movimentação na conta bancária, a não ser o saldo devedor, a instituição costuma iniciar o período com saldo zero e realizar novamente os lançamentos de todas as tarifas e saldos devidos de forma retroativa, atualizando o saldo devedor. Considerando que o extrato apresentado pelo credor não demonstra a evolução da dívida, foi realizada a atualização do saldo devido em 04/07/2024, considerando os parâmetros previstos em contrato, ou seja, juros de 13,15% ao mês (340,44% ao ano), com capitalização diária.

Diante disso, foi verificado que o saldo devedor do contrato na data do pedido de recuperação judicial seria de R$ 259.754,82, conforme cálculo abaixo colacionado, montante um pouco superior àquele indicado pelo credor:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 26.07.2024
Correção Monetária: Não Aplicar	
Juros: 13,15% ao mês capit diária (04.07.2024 a 26.07.2024) (tudo com pró-rata)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
04.07.2024	R$	229.566,79		1,0000000	229.566,79	30.188,03	259.754,82
A transportar:		229.566,79			229.566,79	30.188,03	259.754,82

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	259.754,82
Total Geral	R$ 259.754,82

Porto Alegre, 19 de março de 2025

Cumpre destacar que toda a documentação encaminhada pelo credor foi disponibilizada à recuperanda e, conforme análise desta Equipe Técnica, não foi verificada amortização posterior ao pedido de recuperação judicial. Caso demonstrada, na medida em que o art. 6º, III, da Lei 11.101/2005 veda qualquer tipo de expropriação do patrimônio da recuperanda durante a vigência do *stay period*, os valores deveriam ser restituídos à devedora.

Conclusão: a divergência apresentada resta acolhida, a fim de majorar o crédito arrolado em favor do credor para R$ 259.754,82, mantendo-se sua classificação como quirografário.

4. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 225,09
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: o credor informou não haver crédito inadimplido em face da recuperanda. Pleiteou a exclusão do crédito arrolado no edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório:
Está correto o pedido do credor! Efetivamente o inserimos de forma errada.

Parecer da AJ: o credor indicou a inexistência de valores em aberto em face da recuperanda, tendo a parte autora concordado com tal pedido. Analisando a documentação contábil não foi possível identificar a existência de créditos em favor da credora COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, de modo que entende a administração judicial que o crédito deverá ser excluído da relação de credores.

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor resta acolhida, excluindo-se o crédito quirografário de R$ 225,09 inicialmente arrolado em seu favor.

5. LEANDRO ANTONIO CRESPIM

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 70.469,31
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor indicou que ostenta créditos de honorários sucumbenciais oriundos (i) do cumprimento de sentença n. 0001086-25.2024.5.09.0863, no valor de R$ 35.387,68; (ii) do cumprimento de sentença n. 0000407-13.2024.5.09.0673, no valor de R$ 26.045,03; e (iii) do cumprimento de sentença n. 0000678-44.2024.5.09.0019, no valor de R$ 9.036,60. Requereu, assim, a habilitação do crédito, no valor total de R$ 70.469,31, na classe trabalhista. O pedido de habilitação restou deduzido no bojo das divergências apresentadas pelos credores Ailton Fortunato, João Maria dos Santos e Silvano Adriano Vieira.

Contraditório:
DASOS – Honorários de Sucumbência referentes aos autos de Cumprimento provisório de sentença sob o nº 0001086-25.2024.5.09.0863 (Ailton Fortunato de Moura), no valor de R$ 35.648,16 **não são devidos**, em razão dos **benefícios da Justiça Gratuita** terem sido concedidos à Dasos.

Honorários de Sucumbência referentes aos autos de Cumprimento de sentença sob nº 0000678-44.2024.5.09.0019 (Silvano Adriano Vieira), **conforme a certidão de habilitação de crédito é no valor de R$ 8.841,85** e não de R$ 9.036,60.

Honorários de Sucumbência referentes aos autos de Cumprimento de sentença sob nº 0000407-13.2024.5.09.0673 (João Maria dos Santos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo Dr. Marco Aurélio Grespan, datada de 28/01/2025, **o valor é de R$ 23.698,84** e não de R$ 26.045,03.

Desta feita, o valor devido, referente aos honorários de sucumbência ao Dr. Leandro Antônio Crespin é de R$ 34.886,88. Devendo a habilitação de crédito ser parcialmente procedente.

Parecer da AJ: o crédito a habilitar se refere a honorários sucumbenciais fixados em favor do credor Leandro Antônio Crespim no âmbito de três reclamatórias trabalhistas, quais sejam: (i) reclamatória trabalhista n. 0000741-93. 2023.5.09.0863 (cumprimento provisório de sentença de n. 0001086-25.2024.5.09.0863), ajuizada por Ailton Fortunato de Moura; (ii) cumprimento de sentença n. 0000678-44.2024.5.09.0019, ajuizado por Silvano Adriano Vieira; e (iii) reclamatória trabalhista n. 0000504-81.2022.5.09.0673 (cumprimento de sentença de n. 0000407-13.2024.5.09.0673), ajuizados por João Maria dos Santos. Passa-se, então, a analisar o crédito de cada uma das reclamatórias individualmente.

a) **Reclamatória trabalhista n. 0000741-93. 2023.5.09.0863 (cumprimento provisório de sentença de n. 0001086-25.2024.5.09.0863).**

No que se refere a este processo, o credor pleiteia a habilitação de honorários na monta de R$ 35.648,16, embasando o valor do crédito em cálculos ainda não homologados no âmbito de cumprimento de sentença. A recuperanda, por sua

vez, indica que os valores seriam inexigíveis, uma vez que teria restado concedido o benefício da justiça gratuita à devedora pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Analisando-se os autos da reclamatória trabalhista de n. 0000741-93.2023.5.09.0863 verifica-se que, de fato, a 6ª Turma do TRT9 concedeu o benefício da justiça gratuita à recuperanda, consoante evidencia o trecho abaixo destacado:

> **III. CONCLUSÃO**
>
> Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Ricardo Pozzolo, Sergio Murilo Rodrigues Lemos e Arnor Lima Neto; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMADA E ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS e as respectivas contrarrazões**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação: **a)** reduzir o intervalo intrajornada para 20 minutos no período da contratação até março de 2019; determinar que, uma vez por mês o intervalo intrajornada era de 40 minutos, a partir de abril de 2019 até a rescisão contratual; majorar a frequência de labor para que corresponda ao trabalho de doze dias seguidos com folga de dois dias (sábado e domingo) e invalidar, em parte, os relatórios de deslocamento e paradas, com exceção dos registros de labor anterior às 7h e/ou posterior às 21h; **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para, nos termos da fundamentação: **a)** declarar que, no período de abril de 2019 até a rescisão contratual, com exceção de um dia por mês, o Reclamante usufruiu de uma hora de intervalo intrajornada.
>
> Custas inalteradas.
>
> Intimem-se.
>
> Curitiba, 7 de agosto de 2024.
>
> **PAULO RICARDO POZZOLO**
> **Desembargador Relator**

Diante da concessão do benefício, a exigibilidade da sucumbência resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, inexiste, no momento, a obrigação de a recuperanda efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais referentes à reclamatória de n. 0000741-93.2023.5.09.0863. Assim, é de ser desacolhido este pedido de habilitação.

b) Cumprimento de sentença n. 0000678-44.2024.5.09.0019

No que se refere ao cumprimento de sentença de n. 0000678-44.2024.5.09.0019, nos termos do item “8” do presente relatório, já houve decisão homologatória dos cálculos, tendo sido expedida certidão de crédito relativa aos honorários advocatícios. O valor devido a título de honorários advocatícios referentes ao processo, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz a monta de R$ 8.841,85, conforme excerto da certidão de habilitação de crédito abaixo colacionado:

> 3. **Honorários Advocatícios:** LEANDRO ANTONIO CRESPIM (CPF 029.528.049-23)
>
> Crédito: R$ 8.841,85 (oito mil e oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)
>
> CERTIFICO, também, que a importância supra decorre de condenação imposta na r. sentença de mérito proferida na Reclamatória Trabalhista em epígrafe, cuja liquidação transitou em julgado em 24/10/2024.
>
> CERTIFICO, por fim, que as importâncias estão atualizadas para 26/07/2024, conforme cálculos completos disponíveis nos autos, com as demais peças processuais, para encaminhamento diretamente pelo interessado, se necessário.

c) Reclamatória trabalhista n. 0000504-81.2022.5.09.0673 (cumprimento de sentença de n. 0000407-13.2024.5.09.0673)

Conforme descrito no item "6", abaixo, os valores devidos ao reclamante João Maria dos Santos, que serão utilizados como base de cálculo para o crédito de honorários sucumbenciais de 10% devidos ao credor Leandro Antônio Crespim, ainda pendem de liquidação. Desse modo, considerando que foi provisionado valor de R$ 50.000,00 em favor de João Maria dos Santos, valor provisoriamente atribuído à condenação pela Justiça do Trabalho, a administração judicial entende que deve ser habilitado o valor de R$ 5.000,00 em favor do credor Leandro Antônio Crespim.

Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conclusão: tendo em vista os argumentos deduzidos acima, entende a administração judicial que deverá ser habilitado em favor de Leandro Antônio Crespim o montante de R$ 13.841,85, na classe I – créditos trabalhistas, sendo que, deste valor, R$ 5.000,00 se afigura ilíquido e R$ 8.841,85 se afigura líquido.

6. JOÃO MARIA DOS SANTOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 50.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R$ 245.181,40
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: credor mencionou que, com base nos cálculos apresentados pelo perito nos autos do cumprimento provisório de sentença de n. 0000407-13.2024.5.09.0673, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, decorrente da reclamatória trabalhista de n. 0000504-81.2022.5.09.0673, o valor do crédito deve ser retificado, a fim de que conste montante de R$ 245.181,40.

Contraditório:
DASOS – RT – 0000504-81.2022.5.09.0673 – Sentença 1º Grau – 04/08/2023
Acordão 2º Grau – 12/12/2023
Trânsito em julgado – 24/09/2024
Da mesma forma que na primeira divergência, ainda não houve a homologação do cálculo pelo juízo trabalhista. Tão pouco foi emitida a certidão de habilitação. Razão pela qual, deve a divergência ser improcedente pela falta de liquidez.

Parecer da AJ: o crédito de titularidade do credor João Maria dos Santos é decorrente da reclamatória trabalhista ajuizada sob o n. 0000504-81.2022.5.09.0673, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. A liquidação dos valores objeto da condenação vem sendo discutida no âmbito do cumprimento de sentença de n. 0000407-13.2024.5.09.0673, que tramita na mesma Vara.

Consoante já reportado no relatório de monitoramento de ações trabalhistas acostado ao incidente de n. 0084779-82.2024.8.16.0014, a reclamatória trabalhista de n. 0000504-81.2022.5.09.0673 transitou em julgado em 24/09/2024. **Todavia, no que se refere à liquidação dos créditos, os cálculos apresentados pelo perito nomeado foram impugnados pela recuperanda, estando pendente sua homologação pelo Juízo Trabalhista**.

Ainda, analisando a reclamatória trabalhista autuada sob o n. 0000504-81.2022.5.09.0673, **verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho fixou como valor provisório da condenação a monta de R$ 50.000,00, consoante pode ser observado do excerto abaixo colacionado, justamente aquele arrolado pela recuperanda na relação de credores anexa à inicial**:

> Custas majoradas, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R$ 50.000,00.

Assim, tendo em vista que (i) o crédito devido ao credor João Maria dos Santos ainda é ilíquido, na medida em que não transitada em julgado decisão homologatória dos cálculos, (ii) não houve expedição de certidão de habilitação de crédito no âmbito do cumprimento de sentença de n. 0000407-13.2024.5.09.0673, com o valor do crédito atualizado até o pedido de recuperação judicial, e (iii) o valor indicado pela recuperanda tomou por base o montante provisoriamente arbitrado à condenação, entende a administração judicial que deve ser mantido o valor originalmente arrolado pela recuperanda.

Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor resta desacolhida, haja vista a iliquidez de seu crédito, mantendo-se arrolado o valor de R$ 50.000,00 na relação de credores, na classe I – créditos trabalhistas.

7. MENEGATTI CADEADO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$390,71
Classe constante na lista de credores	Quirografário

Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: credor afirmou que o crédito arrolado, no valor de R$390,71, se encontra quitado e, portanto, é inexistente. Pleiteou a exclusão do crédito.

Contraditório:
DASOS – o Crédito de R$ 390,71, originado das Notas Fiscais nº 78.161, no valor de R$ 208,07 e nº 77.856, no valor R$ 182,64, foi pago em 07/06/2024.
Deve, portanto, ser procedente a divergência do credor.

Parecer da AJ: o credor indicou a inexistência de valores em aberto em face da recuperanda, tendo a parte autora concordado com tal pedido. Analisando a documentação contábil não foi possível identificar a existência de créditos em favor da credora MENEGATTI CADEADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, de modo que entende a administração judicial que o crédito deverá ser excluído da relação de credores.

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor resta acolhida, excluindo-se o crédito quirografário de R$ 390,71 inicialmente arrolado em seu favor.

8. **SILVANO ADRIANO VIEIRA**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 80.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R$ 85.283,71
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor indicou possuir crédito que perfaz a quantia de R$85.283,71, conforme cálculos apresentados pelo perito nos autos do cumprimento de sentença de n. 0000678-44.2024.5.09.0019, que tramita junto à 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, em decorrência da reclamatória trabalhista de n. 0000741-93.2023.5.09.0863. Afirmou que o valor do crédito está devidamente atualizado até 23/12/2024.

Contraditório:
DASOS – RT – 0000958-49.2023.5.09.0019 – Sentença 1º Grau – 03/04/2024
Acórdão 2º Grau 28/05/2024
Trânsito em julgado – 17/12/2024
Foi emitida certidão de habilitação de crédito nos autos de cumprimento de sentença sob nº 0000678-44.2024.5.09.0019 com o valor de crédito de R$ 83.336,17 e honorários de sucumbência, no valor R$ 8.841,85. Em anexo, segue planilha de cálculo, datada de 20/01/2025, apresentada pelo Dr. Marco Aurélio Grespan (Crédito R$ 83.212,78 e Honorários Sucumbenciais R$ 8.816,50).

Assim, a divergência deve ser parcialmente procedente, pois deve ser majorada, porém não no valor pleiteado, para que sejam os cálculos condizentes com a data do pedido da RJ nos termos do artigo 9º da LRF.

Parecer da AJ: o crédito de titularidade do credor Silvano Adriano Vieira é objeto do cumprimento de sentença de n. 0000678-44.2024.5.09.0019, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Consoante já reportado no relatório de monitoramento de ações trabalhistas acostado ao incidente de n. 0084779-82.2024.8.16.0014, os cálculos apresentados no âmbito do cumprimento de sentença foram homologados, tendo sido expedida certidão de habilitação de crédito indicando o valor de R$ 83.336,17 em favor do credor, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial:

> 1) **Autor(a):** SILVANO ADRIANO VIEIRA, CPF: 040.030.929-70
>
> Crédito: R$ 83.336,17 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

> CERTIFICO, por fim, que as importâncias estão atualizadas para 26/07/2024, conforme cálculos completos disponíveis nos autos, com as demais peças processuais, para encaminhamento diretamente pelo interessado, se necessário.
>
> Era o que me cumpria certificar.
>
> LONDRINA/PR, 28 de janeiro de 2025.

Assim, tendo em vista que os cálculos de liquidação restaram homologados, bem como que foi expedida certidão de habilitação de crédito no valor de R$ 83.336,17 em favor do credor Silvano Adriano Vieira, entende a administração judicial que deve ser parcialmente acolhida a divergência apresentada.

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor resta parcialmente acolhida, majorando-se o valor do seu crédito para R$ 83.336,17, mantendo sua classificação na classe I – créditos trabalhistas.

9. SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 140.266,02
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: o credor sustentou que o crédito arrolado não deve se sujeitar à recuperação judicial, sendo extraconcursal, já que decorre de ato cooperativo.

Nesse sentido, citou o art. 6º, §13, da LREF e arguiu que todos os contratos da cooperativa indicam expressamente se tratar de ato cooperativo, requerendo a exclusão dos créditos da relação de credores. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes dos contratos de n. 2021000848 e 2022000149, por possuírem garantia fiduciária e, portanto, não se sujeitarem à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Todavia, caso mantidos os créditos na recuperação, requereu seja majorado o valor do crédito para R$ 153.374,99.

Contraditório:
DASOS – **Nenhum dos contratos apontados pela instituição financeira possuem qualquer garantia fiduciária**. O que pode ser observado nos documentos já enviados e aqui anexados novamente.
A única garantia existente no caso em comento é o aval! O que não exclui a aplicação dos efeitos da RJ ao crédito.

Quanto à alegação indevida e incorreta de que por ser cooperativa de crédito não se sujeita aos efeitos da RJ, o credor, mais uma vez, equivoca-se. O § 13 do artigo 6º, na redação dada pela lei 14.112/2020, está assim redigido: *"Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica".*

São dois os assuntos contidos nesse dispositivo. O primeiro, diz respeito à não submissão de créditos e o segundo (na parte em itálico do dispositivo acima transcrito) à legitimidade ativa de uma entidade jurídica.

Como se verá, não há nexo lógico nem jurídico entre os dois temas tratados no dispositivo.

A primeira parte do § 13 tem o seguinte significado. Uma vez admitida a **recuperação judicial do produtor rural, a lei estabelece exclusão de crédito dos seus efeitos.** Assim, estão excluídos da recuperação judicial do produtor rural o crédito da cooperativa à qual é cooperado ou associado. Neste caso, a cooperativa seria credora e manteria incólume o seu direito de crédito.

Ao que tudo indica, a ratio legis é a proteção da cooperativa, tendo em vista os princípios que governam a sua idealização e concretização, cujo crédito não será reestruturado como os demais créditos sujeitos o serão. Ato cooperativo é o ato celebrado entre a cooperativa e o seu cooperado (vide definição no art. 79 da lei 5.674/71). **Somente o crédito oriundo dessa relação está excluído da recuperação judicial do produtor rural.** Duas observações se impõem: a) caso exista relação jurídica entre o produtor rural e a cooperativa que integra, e que não se caracterize como ato cooperativo, o respectivo crédito estará submetido

à recuperação judicial, presentes os demais requisitos (art. 49); b) eventual dívida que o produtor rural tenha para com uma cooperativa da qual não seja associado, não é dívida oriunda de ato cooperativo, e, então, poderá ser crédito submetido ao processo de recuperação, respeitado o comando do artigo 49 da lei 11.101/05.

A segunda parte do parágrafo, por sua vez, decide apenas sobre a possibilidade de uma cooperativa pleitear sua recuperação judicial. Ter-se-ia de dizer que a segunda parte do § 13 do artigo 6º, da lei 11.101/05 à seguinte conclusão: *"não se aplica a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica"*. Trata-se de um preceito possível, evidentemente, pois, a critério do legislador, elege-se tal ou qual sociedade para este ou aquele regime de insolvência, pois não temos, entre nós, ao menos por enquanto, um regime universal de insolvência.

Em conclusão, tem-se: a) cooperativa de crédito não pode fazer uso da recuperação judicial; **b) crédito de cooperativa está excluído dos efeitos do processo de recuperação judicial do produtor rural, desde que se refira a ato cooperativo;** c) as cooperativas, de modo geral, não têm legitimidade ativa para o ajuizamento da recuperação judicial; d) ainda que as cooperativas sejam agentes econômicos, a lei, ao caracterizá-la como sociedade simples, afastou-a do regime da insolvência da sociedade empresária; e) pretendeu-se reconhecer legitimidade à cooperativa médica para ajuizar recuperação judicial. Porém, a previsão, tal como consta da lei 11.101/05, é inconstitucional.

Contudo, observe nobre Administrador, que **não** se trata o caso em tela de **recuperação judicial de produtor rural! Logo, não se aplica, em hipótese alguma, o artigo 6º, §13 da LRF ao crédito em litígio.**

Tanto, que NUNCA foi retirado da instituição financeira a natureza MERCANTIL da operação firmada junto a DASOS.

Pelo teor do artigo 79, os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais, praticados entre a cooperativa e seus cooperados não representam operação de mercado. Significa dizer que os atos cooperativos, em si considerados, são atos fora do comércio, desprovidos de finalidade lucrativa e que não acarretam a circulação de riqueza. **O que, claramente, não é a natureza do SISPRIME que empresta dinheiro a juros visando especificamente obter lucro.**

Pela literatura analógica, há iterativa jurisprudência do STJ a qual entende que, tratando-se de cooperativas de créditos e cooperativas habitacionais, tais atividades se equiparam aquelas típicas de instituição financeira que atuam no mercado à semelhança dos fornecedores de produtos e serviços, aplicam-se a Lei Consumerista, a valer:

"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras,

são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ" (AgInt no AREsp 1361406/PR, relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).
".....
(...). É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgInt no AREsp nº 906.114/PR, relator ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 06/10/2016).
.....
(...). As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. (...)". (AgInt no REsp nº 1.520.390/ES, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 22/05/2018).

Como se observa, o STJ admite a aplicação da lei consumerista a algumas cooperativas, no caso, das cooperativas de crédito e das cooperativas habitacionais, que atuam no mercado à semelhança dos fornecedores de produtos e serviços — concorrendo, de tal modo, com as instituições financeiras.

Asso, é cristalino que o dispositivo legal em si é bastante claro e prevê, expressamente, que **o ato cooperativo não implica em operação de mercado — ou seja, a cédula de crédito, por se tratar de uma operação financeira/mercado, não é caracterizado, por si só, um ato cooperativo e, deste modo, — por óbvio — se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.**

Razão pela qual, **deve o presente ser mantido integralmente como quirografário.**

Quanto ao pleito de majoração, não temos acesso aos cálculos! Não sendo possível compreender o pedido do credor.

Assim, **deve a presente divergência, por todos os fundamentos narrados, ser julgada totalmente improcedente**, mantendo-se a classificação e o valor do crédito.

Parecer da AJ: de acordo com o art. 6º, §13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971). Tratando-se de dispositivo relativamente recente, não há, até o momento, unanimidade quanto a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio. Por conta disso, os preços e as condições negociais

das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas.

Por outro lado, a sujeição do crédito à recuperação judicial estaria baseada no fato de que o dispositivo recém inserido na LREF não seria aplicável às cooperativas de crédito, dada sua natureza e finalidade distintas das demais cooperativas. Logo, dado que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras, a lógica do ato cooperativa não se aplicaria à relação entre estas e os associados.

Há julgado nesse sentido junto ao TJSP:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente

Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

No entender desta Equipe, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

Nesse sentido, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as operações de crédito celebradas com cooperativas de crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio do *par conditio creditorum*.

Por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo. Assim, perpassada a questão relativa ao ato cooperativo, passa-se a analisar individualmente as operações celebradas entre as partes, no intuito de verificar sua concursalidade e o valor a ser arrolado.

a) Contrato de Mútuo n. 202100848:

A operação foi 100% garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas) e de direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas efetuadas a clientes específicos da recuperanda, descritos no instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios vinculado a(o) contrato de mútuo:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CRÉDITORIOS VINCULADO A(O) CONTRATO DE MÚTUO Nº 2021000848

1. PARTES:

I – CESSIONÁRIA/CREDORA: **UNIPRIME NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída nos termos da Lei 5.764/71, inscrita no CNPJ sob o nº 02.398.976/0001-90, com sede na Av. Rio de Janeiro, nº 1.758, Centro, na cidade de Londrina - PR., a seguir denominada simplesmente **CREDORA.**

II – CEDENTE/DEVEDOR(A)(S): DASOS FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.446.857/0001-65, com sede na Rua Augusto Guerino, nº 912, Portal dos Versalhes, na cidade de Londrina – PR., representada por seus sócios administradores **RICARDO BITENCOURT SILVEIRA e MATIAS GONSALES SOARES**, na forma de seu Contrato Social, a seguir denominados simplesmente **COOPERADO(A)(S)/ MUTUÁRIO(A)(S)/ DEVEDOR(A)(S).**

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO GARANTIDA

Nome do Instrumento: Contrato de Mútuo Capital de Giro Nº 2021000848

Valor de Crédito: R$ 300.000,00 Taxa de Juros (a/m): 0,800000% e 10,0339

Juros Mora. (a/m): 1,000000% e 12,6825% (a.a), Multa: 2,00%

Data da Contratação/Emissão: 18/08/2021 Data de Vencimento: 30/08/2024

Forma de Pagamento: Em conformidade com o contrato de Mútuo nº 2021000848

Local de Pagamento: Londrina - PR. Cláusula Penal: Em conformidade com o contrato de mútuo nº 2021000848.

3. IDENTIFICAÇÃO DA GARANTIA

Domicílio bancário simples de contratos de fornecimento, podendo ser das empresas abaixo identificadas:

Direitos Creditórios presentes e futuros decorrentes de transações efetuadas entre a Cedente e seus "CLIENTES" abaixo identificados:

- ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 72.058.241/0003-64; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 250.000,00.
- CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL, CNPJ 76.255.926/0001-90; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 200.000,00.

1

- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA – APUCARANA, CNPJ 47.067.525/0193-99; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 100.000,00.
- GONCALVES & TORTOLA S/A, CNPJ 85.070.068/0029-09; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 140.000,00.
- DORI ALIMENTOS AS, CNPJ 52.123.916/0010-23; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 40.000,00.
- PASTIFICIO SELMI AS, CNPJ 46.025.722/0027-30; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 40.000,00.
- AGROQUIMICA BRASINHA LTDA, CNPJ 05.696.101/0001-62; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 50.000,00.
- INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA, CNPJ 75.284.224/0001-71; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 100.000,00.
- CARAMURU ALIMENTOS S.A, CNPJ 00.080.671/0013-43; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 40.000,00.
- INCAL, CNPJ 59.026.047/0002-58; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 4.000,00.
- RIOMAR, CNPJ 33.377.867/0001-10; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 40.000,00.
- AGRO 100, CNPJ 01.236.287/0004-69, 01.236.287/0037-27, 01.236.287/0036-46; MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL R$ 40.000,00.

Conta vinculada: 55923-7 Banco: 084 Agência: 0001

1. Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações do(a) Devedor(a) assumidas ou decorrentes da "Operação Garantida", o(a) Devedor(a) cede a Credora em caráter fiduciário e sem reserva, os Direitos Creditórios, presentes e futuros, conforme indicado no item 3 do Preâmbulo ("Direitos Creditórios"), bem como (i) o produto de sua cobrança ou eventual aplicação, nos termos deste Contrato, sem prejuízo de outras garantias constituídas ou a serem constituídas; e (ii) todos os créditos, presentes e futuros disponíveis na conta do "Domicílio Bancário" especificado no item 3 do Preâmbulo acima; obrigando-se a Cedente por si e sucessores a qualquer título, a fazer esta cessão fiduciária sempre boa, firme e valiosa, a todo e qualquer tempo.

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato ou de seus aditivos no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Londrina/PR, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos "não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária", de modo que *"a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação"* (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

Sendo (i) verificada a higidez das garantias fiduciárias prestadas; (ii) discriminados os direitos creditórios presentes e futuros cedidos; e (iii) a garantia estendida à integralidade do crédito representada pelo Contrato em análise, é o caso de acolhimento da divergência apresentada pelo credor, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito oriundo da Contrato de Mútuo 2021000848, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

b) CCB n. 2022000149

A operação foi 100% garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas) e de direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas efetuadas a clientes específicos da recuperanda, descritos no instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios vinculado anexo à CCB:

Página:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – CLIENTES - ANEXO À CCB Nº 2022000149.

Conta: 055901-6 **CCB:** 2022000149

PREÂMBULO

1. CREDORA:

UNIPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO LTDA **CNPJ:** 02.398.976/0001-90
Av. Rio de Janeiro, 1758 - Centro
86.010-150 - LONDRINA - PR

Representantes:
Gerente de PAC - WILSON HIDEAKI HIRATA
WILSON HIDEAKI HIRATA - Nacionalidade: BRASIL
RUA GIL DE ABREU SOUZA 2.335 UNIDADE AUTONOMA 431 - COND ROYAL FOREST - Cidade: LONDRINA - CEP: 86.058-100
Procurador - ROSILENE SQUARSA SILVERIO
ROSILENE SQUARSA SILVERIO - Nacionalidade: BRASIL
R LAURO ALVES NASCIMENTO 38 - Conj Res Pinheiros - Cidade: LONDRINA - CEP: 86.063-170

2. COOPERADO(S) / EMITENTES(S):

DASOS FLORESTAL LTDA CNPJ: 02.446.857/0001-65
RUA AUGUSTO GUERINO 912 - PORTAL DE VERSALHES
86.057-240 - LONDRINA - PR

3. AVALISTA(S) E DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) :

RICARDO BITENCOURT SILVEIRA CPF: 016.021.169-70
RUA ORLANDO MAIMONE 315 CASA 16 - VALE DOS TUCANOS
86.046-530 LONDRINA PR

MATIAS GONSALES SOARES CPF: 530.304.949-34
Cônjuge: LUCIENE FERREIRA DA SILVA SOARES CPF: 373.918.011-00
RUA CANANDRINA 41 - VIVENDAS DO BOSQUE
79.021-171 CAMPO GRANDE MS

4. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES):

CPF: . . -
-
. -

5 . OPERAÇÃO GARANTIDA:

CCB: 2022000149 , com as características descritas no quadro resumo anexo.

7. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS:

Cliente e Fornecedor

Direitos creditórios, sendo Domicílio bancário simples de contratos de fornecimento, podendo ser das empresas: Alltech do Brasil Agrindustrial Ltda com CNPJ: 72.058.241/0003-64, Cia Iguaçu de Café Solúvel com CNPJ: 76.255.926/0001-90, Louis Dreyfus Company Brasil SA Apucarana com CNPJ: 47.067.525/0193-99, Gonçalves & Tortola S/A com CNPJ: 85.070.068/0029-09, Dori Alimentos S/A com CNPJ: 52.123.916/0010-23, Pastifício Selmi S/A com CNPJ: 46.025.722/0027-30, Agroquímica Brasinha Ltda com CNPJ: 05.696.101/0001-62, Indústria Têxtil Apucarana Ltda com CNPJ: 75.284.224.0001/71, Incal com CNPJ: 59.026.047/0002-58, Riomar com CNPJ: 33.377.867/0001-10, Agro 100 com CNPJ'S: 01.236.287/0004-69, 01.236.287/0037-27 e 01.236.287/0036-46 e Caramuru Alimentos com CNPJ: 00.080.671/0013-43 com liberação total dos créditos
Valor: 300.000,00 Código Bacen: 0299

1. Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas ou decorrentes da "Operação Garantida", o(A)(s) COOPERADO(A)(S)/EMITENTE(S) e/ou CEDENTE(S) cede(m) a Credora em caráter fiduciário e sem reserva, os Direitos Creditórios, presentes e futuros, conforme indicado no Preâmbulo ("Direitos Creditórios"), bem como (i) o produto de sua cobrança ou eventual aplicação, nos termos deste Contrato, sem prejuízo de outras garantias constituídas ou a serem constituídas; e (ii) todos os créditos, presentes e futuros disponíveis na conta do "Domicílio Bancário" especificado no Preâmbulo acima; obrigando-se por si e sucessores a qualquer título, a fazer esta cessão fiduciária sempre boa, firme e valiosa, a todo e qualquer tempo.

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato ou de seus aditivos no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Londrina/PR, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos "não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária", de modo que *"a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação"* (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

Sendo (i) verificada a higidez das garantias fiduciárias prestadas; (ii) discriminados os direitos creditórios presentes e futuros cedidos; e (iii) a garantia estendida à integralidade do crédito representada pelo Contrato em análise, é o caso de acolhimento da divergência apresentada pelo credor, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito oriundo da CCB n. 2022000149, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

c) Contrato cheque especial

Inexistindo garantias que tornem o crédito extraconcursal, deve ser classificado como quirotgrafário. Conforme documentos encaminhados, o saldo da conta devedora se encontrava em R$ 21.374,04 na data do mês do pedido de recuperação judicial, devendo este saldo ser habilitado na classe quirografária:

SISPRIME DO BRASIL NEXX 470 de 470

Fone Contato: (43) 3294-1900 **Instituição Financeira: 084**

EXTRATO DE CONTA CORRENTE **Conta: 055901-6 - DASOS FLORESTAL LTDA**

Posto da Conta: 0 - LONDRINA SEDE Período de: 01/01/2000 a 17/07/2024

Data	Nr.Docum.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo Util. Cheq. Esp.
		De Transporte			9.781,44
16/07/2024	2022000149	Est. Parcela - Price		11.592,60	21.374,04

Posição em 17/07/2024	Saldo	:	21.374,04	Débitos a Processar :	290,22
	Limite de Crédito	:	50.000,00		
	Saldo Bloqueado	:	0,00	Informações Cheque Especial	
	CPMF Devido	:	0,00	Taxa Máxima de Juros (a/m) :	9,50%
	Juros Cheque Especial	:	290,22	Taxa Máxima de Juros (a/a) :	114,00%
	Juros Adiant. a Depos.	:	0,00	CET - Custo Efetivo Total (a/m) :	9,88%
	Saldo + Limite	:	71.374,04	CET - Custo Efetivo Total (a/a) :	118,57%
	IOF	:	149,58	IOF Adicional :	0,38%

Lançamentos Futuros

Conclusão: Pleito parcialmente atendido, a fim de considerar os contratos n° 202100848 e n°2022000149 extraconcursais, eis que garantidos por cessão fiduciária. Quanto ao contrato n°2019000058, não há garantia que sustente a extraconcursalidade, razão pela qual concorda-se com o montante de R$21.374,04, contudo na Classe III.

10. EDUARDO HENRIQUE LAURINDO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 25.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R$ 27.148,14
Classe pleiteada pelo autor	trabalhista

Pretensão: o credor sustentou que ostenta crédito de R$ 27.148,14, oriundo de condenação da recuperanda no âmbito do processo trabalhista de n. 0000026-30.2024.5.09.0018, acostando à divergência certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Requereu, dessa forma, a majoração do crédito inicialmente arrolado em seu favor.

Contraditório:
DASOS – RT – 0000026-30.2024.5.09.0018 – acordo realizado em data de 02/04/2024, no valor de R$ 25.000,00. Foram pagas 03 parcelas, no valor total de R$ 7.500,00, sobrando um saldo de R$ 17.500,00.
Em razão da Recuperação Judicial, o pagamento das parcelas foi suspenso e foi aplicada a cláusula penal majorando o valor para R$ 27.148,14.
Segue anexa a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos.

Parecer da AJ: o crédito de titularidade de Eduardo Henrique Laurindo é decorrente de acordo firmado no âmbito da reclamatória trabalhista de n. 0000026-30.2024.5.09.0018, em audiência realizada em 02/04/2024. Conforme pode ser verificado nos autos daquele feito, foi firmado acordo para pagamento de R$ 25.000,00, a ser pago em 10 parcelas iguais e sucessivas de R$ 2.500,00, sendo que a primeira parcela seria paga em 30/04/2024, a segunda em 05/06/2024 e as demais no dia 05 dos meses subsequentes:

> Para pôr fim ao presente processo, a reclamada pagará à parte autora a importância líquida de R$ 25.000,00, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R$ 2.500,00, vencível a primeira parcela no dia 30/04/2024 e as demais (09 parcelas) vencíveis em todo dia 05, ou primeiro dia útil subsequente se recair em sábados, domingos ou feriados, iniciando-se em 05/06/2024, mediante depósito na conta corrente do procurador(a) da parte autora (CPF 006.438.089-06) de nº 816298445-1, agência 3068, operação 1288, da Caixa Econômica Federal, PIX jessica@degodoycintra.adv.br, dando-se por cumprido o acordo se nos cinco dias subsequentes não for denunciada sua falta de cumprimento.

Em caso de descumprimento, restou fixada cláusula penal de 50% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo de juros e correção monetária:

> **CLÁUSULA PENAL:** O não adimplemento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, acrescidas de cláusula penal de 50%, sem prejuízo de juros e correção monetária.
>
> **HOMOLOGA-SE o acordo.**

Conforme o cálculo que ensejou a expedição da certidão de habilitação de crédito, foram pagas as parcelas vencidas em 30/04/2024, 05/06/2024 e 05/07/2024, **sendo as vencidas em 05/08/2024 em diante inadimplidas**. Em virtude disso, os cálculos que embasaram expedição de certidão de crédito fizeram incidir sobre as parcelas devidas (no valor total de R$ 17.500,00) juros e correção monetária até 08/11/2024, além de cláusula penal de 50% sobre o valor do débito:

Saldo Devedor em 08/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	17.500,00	1,002469596	17.543,22	0,00	17.543,22
Juros de Mora até 05/08/2024	-	-	0,00	1,002469596	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 06/08/2024 até 08/11/2024	17.543,22	3,1667%	-	-	555,54	0,00	555,54
CLAUSULA PENAL DE 50% S/ SALDO DEVEDOR devida pelo Reclamado	-	-	8.750,00	1,002469596	8.771,61	0,00	8.771,61
Juros de Mora até 05/08/2024	-	-	0,00	1,002469596	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 06/08/2024 até 08/11/2024	8.771,61	3,1667%	-	-	277,77	0,00	277,77
Total Parcial					**27.148,14**	**0,00**	**27.148,14**

Ocorre, todavia, que a cláusula penal, a correção monetária e os juros não devem, neste caso, ser aplicadas sobre o saldo devedor. Isso porque todas as parcelas inadimplidas venceriam em data posterior ao pedido de recuperação judicial (26/07/2024), de modo que – conforme redação do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 – não devem incidir juros e correção monetária.

No que se refere à cláusula penal, cumpre destacar que inexistiu inadimplemento voluntário apto a ensejar sua incidência, tendo em vista que, após o pedido de recuperação judicial, os créditos sujeitos devem ser exclusivamente quitados nos termos do PRJ eventualmente aprovado pelos credores. No sentido da impossibilidade de habilitação de cláusula penal quando as parcelas venceram posteriormente ao pedido de recuperação judicial, já decidiram o TJPR e o TJRS:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***VENCIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO PACTUADA EM ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005.*** *NOVAÇÃO DO CRÉDITO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE NÃO ENSEJA AFRONTA À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC.-* ***Revela-se descabida a pretensão de inclusão da multa penal e dos encargos moratórios sobre o crédito, oriundo de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, vencido após a propositura da recuperação judicial, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como a novação da obrigação no plano recuperacional que obriga as partes interessadas, e, logo, afasta eventual afronta à coisa julgada formada pela sentença trabalhista homologatória.*** *- A negativa de provimento ao recurso contrarrazoado, torna impositiva a majoração dos honorários advocatícios arbitrados no juízo de origem, nos termos do artigo 85, §11º do CPC, a fim de ser remunerado o trabalho adicional dos procuradores realizado em grau recursal, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.Recurso não provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0067652-81.2021.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 21.03.2022 – grifos e destaques nossos)
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DEVENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. 1)*

> *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente o incidente de impugnação de crédito.* ***2) Se as parcelas do acordo se venceram após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não há que se falar em inadimplemento voluntário e, portanto, descabe a incidência de multa (cláusula penal). No entanto, havendo inadimplemento anterior ao pedido recuperacional, possível a incidência da cláusula penal, pois presente o inadimplemento voluntário.*** *3) In casu, o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 18.10.2018 e a primeira parcela do acordo firmado junto à Justiça do Trabalho venceu em 16.08.2018, a qual foi inadimplida juntamente com as parcelas vencidas em 16.09 e 16.10. Sobre estas três parcelas inadimplidas antes do deferimento do pedido de recuperação judicial possível a incidência da cláusula penal*
> *prevista no acordo (evento 3, PROCJUDIC1 página 19). 4) Diversamente de outras situações analisadas por este Relator, o acordo firmado entre as partes não possui cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de descumprimento, motivo pelo qual não é cabível a incidência da cláusula penal sobre a totalidade do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 51256907520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023 – grifos e destaques nossos)

Diante disso, entende a administração judicial que deve ser retificado o valor do crédito atualmente arrolado, devendo ser mantido apenas o valor inadimplido, sem a incidência de correção monetária, juros ou cláusula penal.

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor resta desacolhida, devendo o crédito ser minorado para R$ 17.500,00 na relação de credores, na classe I – créditos trabalhistas.

ANÁLISE DO PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL *VERSUS* BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, a administração judicial iniciou a fase de verificação administrativa de créditos a partir da análise dos registros contábeis da recuperanda. Assim, com base nos documentos disponibilizados pela requerente, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

Nesse contexto, a partir do balancete de julho/2024, foram extraídas as informações a seguir.

I. Credores trabalhistas

A relação de credores trabalhistas acostada demonstra um valor de R$ 1.400.978,02 distribuídos entre 18 credores, sendo as verbas relativas a condenações provisórias, acordos e processos trabalhistas. Devido à ausência de individualização no demonstrativo contábil não é possível detalhar precisamente os montantes devidos a cada credor. Diante dessa limitação, este Administrador entende ser mais adequado manter os valores originalmente arrolados, com as alterações decorrentes da análise dos processos existentes em face da recuperanda e das análises das divergências apresentadas pelos credores.

Classificação	Dem. Contábeis	1º edital valor	Diferença
FGTS	3.076,16	1.400.978,02	1.397.901,86
Total	**3.076,16**	**1.400.978,02**	**1.397.901,86**

II. Credores financeiros

a) Saldo divergente

Na relação abaixo, os valores informados pelas instituições financeiras apresentaram divergências em comparação ao valor do primeiro edital e ao saldo inicial do balancete.

Descrição	Classificação	Dem. Contábeis	1º edital valor	Diferença
Uniprime	Empréstimo	140.069,63	140.266,02	196,39
Banco Itaú	Financiamento	1.430.857,16	1.416.313,90	- 14.543,26
Nexoos	Empréstimo	148.083,89	212.609,44	64.525,55
Santander	Empréstimo	501.440,75	128.027,91	- 373.412,84
Sicredi	Empréstimo	296.183,41	338.997,33	42.813,92
Banco Caterpilar	Financiamento	712.387,21	34.620,32	- 677.766,89
Caixa Econômica Federal	Empréstimo CDB	100.000,00	351.496,21	251.496,21
Total		**4.927.823,19**	**2.622.331,13**	**-742.690,92**

b) Valores não arrolados

Refere-se aos montantes que não foram indicados no pedido de Recuperação Judicial, contudo, foram localizados no demonstrativo contábil.

Descrição	Classificação	Dem. Contábeis	1º edital valor	Diferença

Banco Votorantim S. A.	Financiamento	219.375,00	-	219.375,00
Escavadei	Capital de Giro	296.041,73	-	296.041,73
Finame	Financiamento	1.068.160,45	-	1.068.160,45
Banco Caixa Perola	Empréstimo	234.598,96	-	234.598,96
Total		**1.818.176,14**	**-**	**1.818.176,14**

Os valores apresentados possuem divergência ou não foram relacionados na recuperação judicial devido às garantias prestadas nos contratos junto as instituições financeiras.

III. Fornecedores

Analisando-se o edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, há 44 fornecedores classificados como quirografários e 36 fornecedores classificados como Me e EPP. No entanto, devido à ausência de individualização das verbas nos registros contábeis, não é possível realizar uma verificação detalhada e precisa dos montantes devidos a cada credor. Diante dessa limitação, esta Equipe Técnica entende ser mais adequado manter os valores originalmente arrolados, com as alterações decorrentes da análise dos processos existentes em face da recuperanda e das análises das divergências apresentadas pelos credores.

Classificação	1º edital valor	Dem. Contábeis	Diferença
Quirografários	4.146.066,64	1.573.158,98	2.748.869,20
Me e EPP	175.961,54		
Total	**4.322.028,18**	**1.573.158,98**	**2.748.869,20**

ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS CLASSES III E IV

A Administração Judicial também procedeu à revisão da classificação dos créditos pertencentes às Classes III e IV, com o intuito de verificar o correto enquadramento dos credores nas respectivas categorias. Para tanto, foi realizada consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a fim de apurar se as empresas credoras, são enquadrados, ou não, como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Da análise foi possível constatar que os 5 credores que estavam alocados na Classe III- quirografários que são empresas de pequeno porte ou microempresa devendo, portanto, ser reclassificados para a Classe IV – ME/ EPP:

- Comercio De Radiadores Sao Fernando Ltda (80.809.809/0001-06)
- M De Jesus Ferreira Silva - Manutencao Eletrica (32.863.773/0001-98)
- Otto Sistemas Hidraulicos E Equipamentos Ltda (78.309.242/0001-59)
- Tr Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda (14.213.841/0001-91)
- Weco Power Transmission Industria E Comercio Ltda (11.671.341/0001-05)

Além disso, não havia credores na Classe IV – ME/EPP que deveriam se enquadrar como quirografários por ser empresas classificadas como “demais”.

CRÉDITOS ANALISADOS DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. GUSTAVO MACEIRA BRAMBILLA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Valor na lista de credores	R$ 3.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	NF 34 e 35

A devedora indicou que os créditos relacionados ao credor GUSTAVO MACEIRA BRAMBILLA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA referem-se à prestação de serviços. Solicitada a documentação pela administração judicial, a recuperanda encaminhou as notas fiscais de n. 34 e 35, que somam R$ 3.000,00, conforme tabela abaixo:

NF	R$	EMISSÃO
34	1.500,00	15/09/2023
35	1.500,00	31/10/2023
	3.000,00	

Considerando a documentação comprobatória, mantém-se o valor de R$ 3.000,00 arrolado na Classe I – créditos trabalhistas.

2. RICARDO BITENCOURT SILVEIRA

Valor na lista de credores	R$ 535.937,97
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Reembolso

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do seu sócio-administrador, RICARDO BITENCOURT SILVEIRA, dizem respeito a despesas gerais, transferências bancárias e pagamentos diversos realizados em favor da recuperanda. Em sua resposta ao pedido de envio de documentação comprobatória, a devedora indicou que o valor deveria ser retificado para R$ 520.635,45 no edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Conforme notas fiscais e comprovantes de pagamento encaminhados, o sócio da devedora realizou pagamentos de algumas despesas em nome da Dasos. Após a análise e verificação da conformidade dos documentos apresentados, o montante final a ser reconhecido como devido é de R$ 315.000,00.

Isso porque alguns dos documentos encaminhados permitem a validação do crédito, enquanto outros não possibilitam identificar se as despesas pagas efetivamente eram de responsabilidade da Dasos ou se a pessoa responsável pelo pagamento foi, de fato, o sócio-administrador da empresa. Abaixo, a administração judicial evidencia quais pagamentos puderam ser validados e quais foram desconsiderados.

- **Valores possíveis de validação:**

a) Comprovantes de transferências aceitos pela administração judicial, no valor correspondente a R$ 265.000,00, pois foi possível identificar os credores indicados:

R$	Data	Observação
15.000,00	15/12/2023	Transferência para Luis Molina Benites
50.000,00	01/11/2023	Transferência para Sidney Favaro
50.000,00	03/11/2023	Transferência para Sidney Favaro
50.000,00	04/12/2023	Transferência para Sidney Favaro
50.000,00	06/12/2023	Transferência para Sidney Favaro
20.000,00	10/10/2023	Transferência para Antonia Angelina H. Paralego
20.000,00	14/09/2023	Transferência para Leonardo Frederico A. Dias
10.000,00	23/04/2024	Transferência para Leonardo Frederico A. Dias
265.000,00		

b) Pagamento referente ao contrato de parceria extrativa, os quais foi possível identificar os credores e o real pagador, dessa forma foram validados os pagamentos no valor de R$ 50.000,00:

Nome	Participação	R$	Data
Eveline Martinelli Maciel	12,50%	6.250,00	28/09/2023
Claudete Ruiz Martinelli	4,16%	2.083,33	28/09/2023
Clécio Luiz Ruiz Martinelli	39,16%	19.583,33	28/09/2023
Claudinei Ruis Martinelli	44,16%	22.083,34	28/09/2023
	100%	**50.000,00**	

- **Valores não validados:**

a) Foram indicados cheques pré-datados, no valor de R$ 24.000,00, cujos pagamentos corresponderiam ao crédito da Dasos junto ao Espólio de Antônio Carlos Paralego, contudo, não há identificação do recebedor do cheque, de maneira que não é possível relacionar os cheques à Dasos.

NF	Valor	Emissão	Pagamento	Identificação
1181093	69.404,00	01/03/2023	24.000,00	Espólio de Antônio Carlos
	69.404,00		**24.000,00**	

b) Nota fiscal encaminhada no valor de R$ 1.005,54, contudo sem comprovante de pagamento, impedindo a validação do real pagador.

NF	Valor	Emissão	Pagamento	Identificação

462	1.005,54	20/06/2024	-	Gonçalves Pneumáticos
	1.005,54		**-**	

c) Notas fiscais eletrônicas e comprovantes de pagamentos avulsos que não foram possíveis relacionar com a operação da Dasos:

NF-e	Valor	Data	Observação
	151,86	06/06/2023	Combustível
	203,52	01/06/2023	Combustível
	315,48	06/06/2023	Combustível
	100,00	22/06/2023	Combustível
	192,21	15/06/2023	Combustível (Inelegível)
	231,49	26/06/2023	Combustível
	369,15	24/06/2023	Combustível
	276,88	06/07/2023	Combustível
	355,85	06/07/2023	Combustível
	300,58	18/07/2023	Inelegível
	316,00	09/06/2023	Panela de Pedra (Alimentação)
	177,24	06/04/2023	Combustível
	50,00	11/05/2023	Inelegível (Alimentação)
	231,31	25/04/2023	Combustível
	389,73	13/04/2023	Combustível
	426,26	04/05/2023	Combustível
	50,00	04/05/2023	Combustível
	251,87	14/04/2023	Combustível
	228,26	05/05/2023	Combustível
	323,80	10/05/2023	Combustível
	253,37	11/05/2023	Combustível
	200,06	17/05/2023	Combustível
	208,25	23/05/2023	Combustível
	243,57	15/05/2023	Combustível
	322,81	26/05/2023	Combustível
	400,02	28/05/2023	Inelegível (Combustível)
33512	154,00	12/05/2023	Hospedagem
	186,93	04/07/2023	Expresso Princesa dos Campos
	60,00	06/07/2023	-
	25,00	12/05/2023	-
1866	510,00	24/04/2023	Trostdorf Batista
10208	335,00	15/05/2023	Tratorforte Comercio
8907	175,68	17/06/2023	Pruden Peças
	36,60	27/06/2023	Junta Comercial
	84,20	-	Fundo de Justiça
	839,72	14/07/2023	Osvaldernei Marcelino
	260,00	23/05/2023	S M Bastitela Imob.
	367,51	03/07/2023	Honorata Alves Canoff
	30,00	07/07/2023	Sandro Sergio Rigotto
	325,24	07/07/2023	Renan Cesar W. Picirilo
	120,00	10/07/2023	Bruno C. Lima
	100,00	10/07/2023	Rafael Q. Nascimento

	435,80	22/10/2022	Pneus Palio
	10.615,25		

d) Dação em pagamento do imóvel do sócio para abatimento da dívida junto ao Espólio de Antônio Carlos, no valor R$ 170.000,00.

A escritura de compra e venda, no valor de R$ 170.000,00, foi encaminhada, tendo sido indicado que representou pagamento parcial do crédito do espólio. No entanto, consta como adquirente da escritura Carlos Alberto Paralego, pessoa diversa do credor.

A mera existência da escritura de compra e venda não é suficiente para comprovar que o imóvel foi transferido como meio de pagamento da dívida, representada pelas notas fiscais pendentes, uma vez que a transferência não foi realizada em favor do Espólio de Antônio Carlos Paralego, o credor legítimo da dívida. Ainda, foi indicado na escritura pública que o valor foi entregue ao sócio da devedora em moeda corrente nacional, não havendo referência a qualquer abatimento da dívida.

Sem validação	
Cheques sem identificação	24.000,00
NF-e avulsas	10.179,45
Imóvel de compra e venda	170.000,00
NF sem comprovante de pagamento	1.005,54
	205.184,99

Dessa forma, os valores pagos pelo sócio, que passaram pelo processo de validação e foram considerados, totalizam R$ 315.000,00. Em contrapartida, os valores que não foram validados durante o processo de análise somam R$ 205.184,99, representando montante que, por não terem atendido aos critérios de validação exigidos, não podem ser incluídos na lista de credores.

3. NOEL SCHWEIZER E OUTRAS

Valor na lista de credores	R$ 315.326,40
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 14678 e 14800

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor NOEL SCHWEIZER E OUTRAS referem-se a compra de insumos decorrente das notas fiscais de n. 14678 e 14800. A recuperanda enviou as notas fiscais mencionadas, no valor total de R$ 431.803,45, bem como os comprovantes de transferências que totalizam R$ 110.000,00.

NF	R$	Funrural	Emissão	Pagamento	Data	R$ final
14678	232.798,15	3.491,97	28/06/2022	20.000,00	07/12/2022	
14800	199.005,30	2.985,08	27/07/2022	20.000,00	18/11/2022	
				50.000,00	08/08/2022	
-	-		-	20.000,00	16/01/2023	

431.803,45	**6.477,05**	**110.000,00**	**315.326,40**

Considerando a documentação comprobatória mantém-se o valor de R$ 315.326,40 na Classe III.

4. ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS PARALEGO

Valor na lista de credores	R$ 210.696,63
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 1235814 e 1297793

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS PARALEGO referem-se a compra de insumos decorrente das notas fiscais de n. 1235814 e 1297793. A recuperanda enviou à administração judicial as referidas notas fiscais, as quais totalizam R$ 306.096,80.

Além disso, foi encaminhada uma escritura de compra e venda no valor de R$ 170.000,00, que, alegadamente, comprovaria o abatimento de parte da dívida pela entrega de imóvel de propriedade do sócio da requerente. Contudo, a escritura pública não permite validar que o bem foi entregue ao credor para abatimento do valor da dívida.

Isso porque (i) consta como adquirente da referida escritura Carlos Alberto Paralego, pessoa diversa do credor (Espólio de Antônio Carlos Paralego) e (ii) a escritura pública indica que o pagamento pelo imóvel teria ocorrido em moeda corrente nacional, não como abatimento de eventual dívida existente.

Desse modo, a administração judicial entende que o crédito deverá ser arrolado em conformidade com os documentos fiscais encaminhados pela recuperanda, desconsiderando-se o pagamento não comprovado.

Nota fiscal	Valor	Funrural	Emissão	R$ final
1235814	209.364,00	3.136,86	03/04/2023	
1297793	96.732,80	1.450,99	16/05/2023	
	306.096,80	**4.587,85**		**301.508,95**

Considerando a documentação comprobatória encaminhada pela recuperada o valor indicado na Recuperação Judicial passa a ser R$ 301.508,95, a ser classificado na Classe III – créditos quirografários.

5. JOAQUIM CRISTOVAO FILHO

Valor na lista de credores	R$ 159.432,10
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 16682

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor JOAQUIM CRISTOVAO FILHO dizem respeito a compra de insumos retratada na nota fiscal n. 16682. Após solicitação, a recuperanda encaminhou a nota fiscal, que soma R$

161.860,00 e os comprovantes de pagamentos no valor de R$ 159.432,10. Conforme se observa, os pagamentos, efetivados antes do pedido de recuperação judicial, quitaram o valor líquido da NF, de modo que não mais existe crédito em favor do credor.

NF	Valor	Funrural	Emissão	Pagamento	Data	R$ FINAL
16682	161.860,00	2.427,90	31/05/2024	10.000,00	19/04/2024	
				149.432,10	24/06/2024	
	161.860,00	**2.427,90**		**159.432,10**		**- 0,00**

Assim, deve o credor ser excluído da relação de credores.

6. RAFAEL PALADINE VIEIRA

Valor na lista de credores	R$ 128.753,46
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 16526 e 16364

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor JOAQUIM CRISTOVAO FILHO dizem respeito a compra de insumos retratada na nota fiscal n. 16526 e 16364. A recuperanda encaminhou as notas fiscais, que totalizam R$ 289.206,72, juntamente com os comprovantes de pagamento no valor de R$ 184.868,62, resultando em um saldo remanescente de R$ 100.000,00. No entanto, o valor relacionado à Recuperação Judicial é de R$ 128.753,46.

NF	Valor	Funrural	Emissão	Pagamento	Data	R$ final
16526	189.206,72	2.838,10	14/03/2024	28.753,46	20/06/2024	
16364	100.000,00	1.500,00	28/12/2023	70.000,00	25/03/2024	
				10.000,00	26/12/2023	
				76.115,16	26/02/2024	
	289.206,72	**4.338,10**		**184.868,62**		**100.000,00**

Considerando a documentação comprobatória apresentada, o credor Rafael P. Vieira, atualmente inserido na Classe III, terá o valor ajustado para R$ 100.000,00.

7. MARIA CLARA CECCON MARTINELLI

Valor na lista de credores	R$ 80.656,52
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 16369

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora MARIA CLARA CECCON MARTINELLI dizem respeito a compra de insumos retratada na nota fiscal n. 16526. Após solicitação, a recuperanda encaminhou a nota fiscal, que totaliza R$ 142.798,50, entretanto, os comprovantes de pagamento enviados, que somam R$ 60.000,00, foram destinados a Claudinei Ruis Martinelli, pessoa diversa da credora.

Assim, a recuperanda não enviou documentos que pudessem comprovar que Maria Clara Martinelli recebeu os valores indicados. Assim, a administração entende que o valor R$ 140.656,52 correspondente ao valor líquido da nota fiscal deve ser mantido arrolado na classe quirografária.

NF	Valor	Funrural	Emissão	Data	R$ final
16369	142.798,50	2.141,98	28/12/2023	09/02/2024	
	142.798,50	**2.141,98**			**140.656,52**

Considerando a documentação comprobatória retifica-se o crédito para R$ 140.656,52 na Classe III.

8. SIDNEY FAVARO

Valor na lista de credores	R$ 40.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 16159

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor SIDNEY FAVARO dizem respeito a compra de insumos retratada na nota fiscal n. 16159. Após solicitação, a recuperanda encaminhou a nota fiscal, que soma R$ 500.000,00, e comprovantes de pagamento no valor de R$ 452.500,00, restando o valor R$ 40.000,00. Ademais, a recuperanda informa que há uma diferença a respeito do Funrural no valor de R$ 7.500,00.

NF	R$	Funrural	Emissão	Pagamento	Data	R$ final
16159	500.000,00	7.500,00	28/09/2023	22.500,00	02/01/2024	-
-	-	-	-	10.000,00	26/01/2024	-
-	-	-	-	10.000,00	08/03/2024	-
-	-	-	-	10.000,00	25/04/2024	-
-	-	-	-	50.000,00	01/11/2024	-
-	-	-	-	50.000,00	03/11/2024	-
-	-	-	-	50.000,00	04/10/2023	-
-	-	-	-	20.000,00	05/10/2023	-
-	-	-	-	50.000,00	04/12/2024	-
-	-	-	-	50.000,00	06/12/2024	-
-	-	-	-	100.000,00	30/08/2023	-
-	-	-	-	30.000,00	02/10/2023	-
	500.000,00	**7.500,00**		**452.500,00**		**40.000,00**

Considerando a documentação comprobatória mantém-se o valor de R$ 40.000,00 na Classe III.

9. CRISTIANE CECCON MARTINELLI

Valor na lista de credores	R$ 36.789,82
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 16368

A devedora indicou que os créditos relacionados à credora CRISTIANE CECCON MARTINELLI se referem a compra de insumos. A recuperanda encaminhou a nota fiscal n. 16368, no valor de R$ 38.454,94.

Ainda, em sua resposta, a recuperanda alega que do valor da nota fiscal deve ser descontado o Funrural. Além disso, apresenta um comprovante de pagamento em nome de Clécio Luiz Ruiz Martineli, no valor de R$ 25.000,00, e informa que desse montante, R$ 23.911,70 foram pagos a Clécio, enquanto os R$ 1.088,30 restantes foram destinados à credora Cristiane Martinelli.

Considerando que não foi possível vincular os pagamentos à credora Cristiane C. Martinelli, permanece o valor R$ 37.878,12 como devido.

NF	R$	Funrural	Emissão	R$ final
16368	38.454,94	576,82	28/12/2023	
	38.454,94	**576,82**		**37.878,12**

Considerando a documentação comprobatória retifica-se o valor do crédito para R$ 37.878,12 na Classe III.

10. LUIS MOLINA BENITES

Valor na lista de credores	R$ 21.090,36
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	NF 16026 e 16617

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor LUIS MOLINA BENITES dizem respeito a compra de insumos retratada nas notas fiscais n. 16026 e 16617. A recuperanda encaminhou as notas fiscais, que somam R$ 333.480,19 e os comprovantes de pagamento no valor de R$ 315.000,00, assim como o desconto do Funrural no valor R$ 5.118,12, remanescendo o valor de R$ 21.090,36 em aberto.

NF	Valor	Funrural	Emissão	Pagamento	Data	R$ final
16026	322.227,00	4.833,40	31/08/2023	10.000,00	25/04/2024	
16617	11.253,19	168,80	30/04/2024	5.000,00	08/03/2024	
16029	7.728,30	115,92	01/09/2023	50.000,00	26/09/2023	
				70.000,00	13/09/2023	
				50.000,00	25/09/2023	
				40.000,00	21/08/2023	
				20.000,00	11/10/2023	
				15.000,00	17/11/2023	
				20.000,00	24/10/2023	
				20.000,00	19/10/2023	
				15.000,00	04/12/2024	
	341.208,49	**5.118,12**		**315.000,00**		**21.090,37**

Considerando a documentação comprobatória mantém-se o valor de R$ 21.090,36 na Classe III.

11. CLAUDIO ANTONIO FORLIVIO 06183417815

Valor na lista de credores	R$ 37.387,91
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	NF 43, 44, 45, 46, 47, 49 e 50

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor CLAUDIO ANTONIO FORLIVIO 06183417815 dizem respeito a compra de insumos retratadas nas notas fiscais n. 43, 44, 45, 46, 47, 49 e 50. A recuperanda encaminhou as notas fiscais, que totalizam R$ 37.387,91, e o comprovante de pagamento no valor de R$ 10.682,26, remanescendo saldo devedor de R$ 26.705,65, inferior ao atualmente arrolado na recuperação judicial.

NF	Valor	Emissão	Comprovante PG	Data	R$ final
43	5.341,13	01/03/2023	10.682,26	06/06/2024	
44	5.341,13	01/04/2023			
45	5.341,13	01/05/2023			
46	5.341,13	01/06/2023			
47	5.341,13	01/07/2023			
49	5.341,13	01/09/2023			
50	5.341,13	01/10/2023			
	37.387,91		**10.682,26**		**26.705,65**

Os documentos relativos à empresa Via Forli Máquinas e Equipamentos LTDA. (34.846.096/0001-25) encaminhados, haviam sido habilitados em nome de Claudio Antonio Forlivio. Em pesquisa ao CNPJ da Via Forli constatou-se que a empresa Via Forli Máquinas e Equipamentos LTDA possui como único sócio Claudio Marques Forlivio.

Diante disso, considerando as informações retifica-se o nome do credor para que passe a constar Via Forli Máquinas E Equipamentos Ltda, na classe IV, no valor de R$ 26.705,65.

12. RODALON - MECANICA LTDA

Valor na lista de credores	R$ 27.999,99
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	NF 8011, 8290, 7528 e 7771

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor RODALON - MECANICA LTDA. dizem respeito a prestação de serviços retratado nas notas fiscais n. 8011, 8290, 7528 e 7771. A recuperanda encaminhou as notas fiscais, que somam R$ 80.002,00, assim como os comprovantes de pagamento no valor de R$ 31.000,00, remanescendo saldo devedor de R$ 49.002,00.

NF	Valor	Emissão	Pagamento	Data	R$ final
8011	30.827,31	08/03/2024	7.000,00	20/06/2024	
7528	21.172,69	08/03/2024	7.000,00	20/05/2024	
8290	14.574,07	12/06/2024	10.000,00	20/03/2024	

7771	13.427,93	12/06/2024	7.000,00	22/04/2024	
	80.002,00		**31.000,00**		**49.002,00**

Considerando a documentação comprobatória, o crédito vai retificado para o valor de R$ 49.002,00, na Classe IV.

13. CLAUDIA MARQUES FORLIVIO (Sesmaria Locação de Equipamentos LTDA)

Valor na lista de credores	R$ 22.575,87
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	NF 68 e 69

A devedora indicou os créditos arrolados em favor da credora CLAUDIA MARQUES FORLIVIO. A recuperanda encaminhou as notas fiscais n. 68 e 69, que somam R$ 20.000,00, e os comprovantes de pagamentos no valor de R$ 20.000,00.

NF	Valor	Emissão	Pagamento	Data	R$ final
68	10.000,00	01/04/2024	10.000,00	13/06/2024	
69	10.000,00	02/05/2024	10.000,00	22/06/2024	
	20.000,00		**20.000,00**		-

Diante da documentação comprobatória enviada pela recuperanda foi possível identificar que não há valores devidos para a credora Claudia Marques Forlivio (Sesmaria Locação de Equipamentos LTDA), dessa forma, conclui-se pela exclusão da credora na classe IV.

14. TORNO E SOLDA ALTHOFF LTDA

Valor na lista de credores	R$ 15.466,25
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	NF 392, 404 e 408

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor TORNO E SOLDA ALTHOFF LTDA dizem respeito a prestação de serviços decorrente das notas fiscais n. 392, 404 e 408. A recuperanda encaminhou as notas fiscais, que somam R$ 17.299,52, e os comprovantes de pagamentos no valor de R$ 8.280,00, de modo que o saldo remanescente é de R$ 9.019,52, inferior ao atualmente arrolado na recuperação judicial.

NF	Valor	Emissão	Pagamento	Data	R$ final
404	14.186,25	03/06/2024	7.000,00	06/06/2024	
408	1.833,27	10/06/2024	1.280,00	07/06/2024	
392	1.280,00	08/05/2024			
	17.299,52		**8.280,00**		**9.019,52**

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, o valor deve ser retificado para R$ 9.019,52, mantendo-se sua classificação na Classe IV.

15. LUCAS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES 10957549989

Valor na lista de credores	R$ 12.931,80
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	NF 36 e 37

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor LUCAS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES 10957549989 dizem respeito a prestação de serviços retratada nas notas fiscais de n. 36 e 37. A recuperanda encaminhou as notas fiscais, que somam R$ 12.931,80, mesmo valor arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Considerando a documentação comprobatória mantém-se o valor de R$ 12.931,80 na Classe IV.

16. SUELI APARECIDA GIONA

Valor na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Origem declarada pelo devedor	-

Em análise de ofício do cumprimento de sentença de n. 0000678-44.2024.5.09.0019, verificou-se a existência de créditos em favor da perita contábil Sueli Aparecida Giona. Como se observa da certidão de crédito cujo excerto abaixo se colaciona, o crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfazia a monta de R$ 1.800,00:

> 2) **Honorários Contábeis:** -SUELI APARECIDA GIONA (CPF 550.424.149-91)
>
> Crédito: R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
>
> 3. **Honorários Advocatícios:** LEANDRO ANTONIO CRESPIM (CPF 029.528.049-23)
>
> Crédito: R$ 8.841,85 (oito mil e oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)
>
> CERTIFICO, também, que a importância supra decorre de condenação imposta na r. sentença de mérito proferida na Reclamatória Trabalhista em epígrafe, cuja liquidação transitou em julgado em 24/10/2024.
>
> CERTIFICO, por fim, que as importâncias estão atualizadas para 26/07/2024, conforme cálculos completos disponíveis nos autos, com as demais peças processuais, para encaminhamento diretamente pelo interessado, se necessário.

O fato gerador dos honorários periciais, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é a nomeação do perito, que – neste caso – ocorreu em 19/07/2024, conforme excerto abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. FATO GERADOR. TEMA 1051 DO STJ. DATA DA NOMEAÇÃO. INCIDENTE AJUIZADO ANTES DA CONSOLIDAÇÃO /HOMOLOGAÇÃO DO QGC. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. 1) Na hipótese, o Perito Contábil ajuizou a Habilitação de Crédito para incluir na relação de credores os seus honorários periciais, no valor de R$ 1.033,65, oriundo da Reclamatória Trabalhista ajuizada, em 31/07/2014, por ex-funcionário da recuperanda, cuja nomeação ocorreu em 04/02/2016, mesma data da distribuição do Pedido de Recuperação. 2) Diferentemente do que constou no acórdão recorrido, o fato gerador do crédito do perito contábil considera-se a data de sua nomeação e não a feitura do laudo pericial, razão pela qual a verba pericial sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial. 3) O incidente processual é recebido como Impugnação de Crédito Retardatária, pois o ajuizamento foi anterior à consolidação/homologação do QGC (quadro-geral de credores). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70078364361, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024 - grifamos)

DESPACHO

Diante do requerido, nomeio calculista auxiliar do Juízo, a Sra. SUELI APARECIDA GIONA - CPF: 550.424.149-91, já compromissada, que deverá apresentar os cálculos de liquidação de sentença em 20 (vinte) dias, inclusive por eventuais cominações decorrentes do descumprimento das obrigações, custas e honorários fixados, até mesmo periciais. Intime-se.

LONDRINA/PR, 19 de julho de 2024.

CARLOS AUGUSTO PENTEADO CONTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assim, em atenção à determinação do Juízo na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a administração judicial promoveu, de ofício, a habilitação de crédito de R$ 1.800,00 em favor da perita contábil, na classe I.

CRÉDITOS ANALISADOS A PEDIDO DA EMPRESA

1. EDGAR ANTÔNIO RODRIGUEZ RAMIREZ

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Pedido	Inclusão credor

A devedora não indicou os créditos arrolados em favor do credor EDGAR ANTÔNIO RODRIGUEZ RAMIREZ. Posteriormente, requereu a inclusão do credor na Classe I, decorrente da reclamatória trabalhista (0000318-17.2024.5.09.0664), no valor de R$ 20.000,00.

Tendo em vista que o valor provisoriamente atribuído à condenação em sentença proferida em 10/2024 é de R$ 20.000,00, bem como que os créditos possuem como fato gerador o contrato de trabalho, que perdurou entre 28/01/2022 e 05/05/2022, entendemos por acolher o pedido de habilitação. Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. ITAMAR MIGUEL DOS SANTOS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Pedido	Inclusão credor

A devedora não indicou os créditos arrolados em favor do credor ITAMAR MIGUEL DOS SANTOS. Posteriormente, requereu a inclusão do credor na Classe I, decorrente da reclamatória trabalhista (0001170-75.2023.5.09.0664), solicitando inclusão do crédito de R$ 30.000,00.
Tendo em vista que o valor provisoriamente atribuído à condenação em sentença proferida em 11/2024 é de R$ 30.000,00, bem como que os créditos possuem como fato gerador o contrato de trabalho, que perdurou entre 02/08/2021 e 16/05/2022, entendemos por acolher o pedido de habilitação. Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. ANTÔNIO DE BARROS

Valor na lista de credores	R$ 17.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Pedido	Retificação

A devedora indicou os créditos arrolados em favor do credor ANTÔNIO DE BARROS na monta de R$17.000,00. Posteriormente, requereu novamente a inclusão do credor na Classe I, decorrente da reclamatória trabalhista (0000560-05.2023.5.09.0018), sem indicar o valor que pretende habilitar.

Tendo em vista que o valor provisoriamente atribuído à condenação em sentença proferida em 02/2024 é de R$ 17.000,00, bem como que os créditos possuem como fato gerador o contrato de trabalho, que perdurou entre 02/05/2017 e 08/06/2021, entendemos por manter o valor inicialmente habilitado de R$ 17.000,00. Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

4. JOÃO BATISTA APARECIDO DE BARROS

Valor na lista de credores	R$ 25.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Pedido	Retificação

A devedora indicou os créditos arrolados em favor do credor JOÃO BATISTA APARECIDO DE BARROS na monta de R$25.000,00. Posteriormente, requereu a retificação do credor na Classe I, decorrente da reclamatória trabalhista (0000561-87.2023.5.09.0019), sem, no entanto, indicar o valor que entende devido.

Tendo em vista que o valor provisoriamente atribuído à condenação em sentença proferida em 09/2023 é de R$ 25.000,00, bem como que os créditos possuem como fato gerador o contrato de trabalho, que perdurou entre 02/05/2017 e 08/06/2021, entendemos por manter o valor inicialmente arrolado de R$ 25.000,00. Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. JOÃO MIGUEL DE BARROS/MARIA VITÓRIA BARROS

Valor na lista de credores	R$ 450.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Pedido	Retificação

A devedora indicou os créditos arrolados em favor do credor JOÃO MIGUEL DE BARROS/MARIA VITÓRIA BARROS na monta de R$450.000,00. Posteriormente, requereu a retificação do credor na Classe I, decorrente da reclamatória trabalhista (0000647-29.2024.5.09.0665), sem, no entanto, indicar o valor que entende devido.

Tendo em vista que o valor provisoriamente atribuído à condenação em sentença proferida em 11/2023 é de **R$ 450.000,00**, bem como que os créditos possuem

como fato gerador o contrato de trabalho, que perdurou entre 02/05/2017 e 08/06/2021, **entendemos** por manter o valor inicialmente arrolado de **R$ 450.000,00.** Todavia, é de se destacar que, tão logo declarados líquidos os cálculos e/ou expedida a certidão de habilitação de crédito, a administração judicial providenciará, de ofício, a retificação do valor do crédito na relação de credores, consoante determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. JOÃO MARIA DOS SANTOS

Valor na lista de credores	R$ 50.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Pedido	Retificação

A devedora indicou os créditos arrolados em favor do credor JOÃO MARIA DOS SANTOS na monta de R$50.000,00. Posteriormente, requereu a retificação do credor na Classe I, decorrente da reclamatória trabalhista (0000504-81.2022.5.09.0673), sem, no entanto, indicar o valor que entende devido.

O credor apresentou divergência em relação ao crédito inicialmente habilitado, de modo que a análise segue em ficha apartada.

7. SILVANO ADRIANO VIEIRA

Valor na lista de credores	R$ 83.336,17
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Pedido	Retificação

A devedora não indicou os créditos arrolados em favor do credor SILVANO ADRIANO VIEIRA. Posteriormente, requereu a inclusão do credor na Classe I, decorrente da reclamatória trabalhista (0000958-49.2023.5.09.0019), solicitando alteração do crédito de R$ 50.000,00.

O credor apresentou divergência em relação ao crédito inicialmente habilitado, de modo que a análise segue em ficha apartada.

8. LUCAS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES 10957549989

Valor na lista de credores	R$ 12.931,80
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	NF 36 e 37

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor LUCAS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES 10957549989 dizem respeito a prestação de serviços retratada nas notas fiscais n. 36 e 37. A recuperanda encaminhou as notas fiscais, que somam R$ 12.931,80, mesmo valor já arrolado, desta forma, mantém-se o valor inicialmente arrolado.